



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.765, DE 2019 **(Dos Srs. Emidinho Madeira e Diego Andrade)**

Cria subvenção econômica a ser concedida na venda de café por produtores rurais ou por suas cooperativas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei cria subvenção econômica a ser concedida a produtores rurais, ou a suas cooperativas, que promovam a venda de café sob condições específicas.

Art. 2º Fica criada subvenção econômica na forma de equalização de preços a ser concedida a produtores rurais, ou a suas cooperativas, que promovam a venda de café por valor que se situe entre o preço de referência e o preço teto estabelecidos na forma deste artigo.

§1º No período agrícola 2019/2020:

I - o preço de referência será de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), para o café arábica, e de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), para o café conilon;

II - o preço teto será de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), para o café arábica, e de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), para o café conilon.

§2º Nos demais períodos agrícolas, os preços de referência e teto serão estabelecidos pelo Poder Público.

§3º O preço de referência será superior ao preço mínimo divulgado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o preço teto será superior ao preço de referência.

§4º Os preços de que trata este artigo dizem respeito à saca de 60 kg do café arábica, tipo 6, bebida dura para melhor, com até 86 (oitenta e seis) defeitos, peneira 13 (treze) acima, admitido até 10% (dez por cento) de vazamento e teor de umidade de até 12,5% (doze por cento e cinco décimos); e à saca de 60 kg de café conilon, tipo 7 (sete), com até 150 (cento e cinquenta) defeitos, peneira 13 (treze) acima e teor de umidade de até 12,5% (doze por cento e cinco décimos), podendo ser estabelecidos ágios e deságios em função da classificação do produto.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei será apurada em leilão ou em outra modalidade de licitação, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos em regulamento e será igual ou inferior à diferença entre o preço teto e o preço de referência.

Art. 4º A concessão da subvenção a que se refere esta Lei exonera o governo federal da obrigação de adquirir o produto.

Art. 5º As despesas com a subvenção de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica na forma de equalização de preços de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estabelece rotineiramente os preços mínimos para as principais culturas, balizadores do apoio à comercialização de produtos agropecuários. Para tanto, são considerados, entre outros aspectos, o custo de produção em diversas regiões produtoras e as expectativas de preços dos mercados interno e externo para o período de comercialização.

Mas essa metodologia resulta em um valor médio, que não garante remuneração adequada, em especial a agricultores que enfrentam condições mais desvantajosas de produção, como deficiências locais de infraestrutura, escala muito reduzida e relevo íngreme, que exige emprego intenso de mão de obra nos tratos culturais e na colheita.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei cria subvenção econômica na forma de equalização de preços que estimulará a retenção de café por cafeicultores até que o preço de mercado se situe entre o preço de referência e o preço teto a serem estabelecidos pelo Poder Público.

A medida contribuirá para a sustentação dos preços do café, bem como para a manutenção da atividade de pequenos cafeicultores, em especial em períodos de crise no setor.

Certos de seus benefícios sociais e econômicos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

.....

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
